



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728594/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.703 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente FCK 2000 ENGENHARIA DE PRE FABRICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. Tratando-se de processo de exclusão do Simples Nacional, deve ser reconhecido o direito do contribuinte de ser reintegrado ao sistema, uma vez comprovado por diligência realizada pela unidade gestora, que os créditos tributários que motivaram a exclusão estavam com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, tornando sem efeitos o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 164/167), que julgou improcedente impugnação oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre exclusão de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC n.º 123, de 2006. Em razão disso foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de 09/09/2016 (fls. 117), determinando a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal mencionado.

Intimada da exclusão, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e documentos de fls. 03/115, alegando, em síntese, que os débitos que motivaram a exclusão estavam com a sua exigibilidade suspensa por força de pedido de parcelamento, inclusive reconhecido pela DRJ/JFA, em outro processo administrativo (AC n.º 09-52.730).

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o ADE sob a fundamentação de que os débitos perante a RFB não foram devidamente regularizados dentro do prazo legal.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 172/173 e documentos de fls. 174/191, praticamente reiterando as alegação da impugnação.

Na sessão de 15/10/2020, este relator votou em dar provimento ao recurso, pois, apesar de eventuais dúvidas se os débitos estavam ou não com a exigibilidade suspensa, a empresa conseguiu comprovar que havia parcelado os débitos antes da expedição do ADE que a excluiu do Simples. Com efeito, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento realizado anteriormente, conforme dispõe o art. 151, V do CTN. Na mencionada sessão, este relator foi vencido, porque a Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para a que a DRF de origem apurasse a real situação do débito, mediante as seguintes providências (fls. 199/203):

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem:

- a) esclareça a situação dos débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo de fls. 12/13, após o prazo de regularização previsto no art. 76, §1º, da Resolução CGSN n.º 94, de 2011;
- b) esclareça todo o histórico do parcelamento realizado pela Recorrente para adesão ao Simples Nacional em 2009, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fornecendo detalhes, em especial, acerca dos débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo de fls. 12/13 e quanto aos pagamentos comprovados às fls. 21/114 destes autos;
- c) elabore relatório conclusivo contendo as informações requeridas nos itens anteriores (além de outras que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia existente nos autos), juntando ao processo as provas que corroborem as afirmativas e conclusões nele contidas;
- d) cientifique a Recorrente do teor do referido Relatório, ofertando-lhe prazo de trinta dias contados da ciência, para, querendo, manifestar-se nos presentes autos;

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, retorne-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

A diligência foi cumprida, conforme relatório de fls. 401/407, tendo a recorrente sido intimada para se manifestar a respeito, mas não atendeu à intimação.

O processo retornou a este CARF para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 09/08/2017, conforme cópia do AR anexo às fls. 196.

O recurso voluntário foi protocolizado em 29/08/2017 (fls. 172), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A controvérsia se resume à suposta existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC n.º 123, de 2006, impede o deferimento ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. Um dos motivos desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí por que, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo as reclamações administrativas uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A recorrente afirma que à época em que o ADE foi emitido, 09/09/2016 (fls. 117), os débitos que motivaram a exclusão estavam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento para o Simples Nacional de 2009. Aduz ainda que a PGFN teria reconhecido a suspensão da exigibilidade das inscrições na DAU desde 21/06/2013 e que a DRJ/JFA também admitiu a suspensão da exigibilidade no AC n.º AC n.º 09-52.730, juntado ao autos às fls. 186/190.

Os débitos que motivaram a exclusão no presente processo são os seguintes:

Inscrição	Saldo devedor	inscrição	Saldo devedor	Inscrição	Saldo devedor
208006693	R\$ 16.637,96	608027119	R\$ 2.978,16	608027120	R\$ 7.003,11

Alegou a recorrente em sua impugnação e recurso voluntário, que os débitos que teriam motivado a sua exclusão eram os seguintes:

- a) As restrições impeditivas à permanência no Simples Nacional referem-se a 03 (três) inscrições em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não consta como suspensa, sob os números **002.08.006693-09**, **006.08.027120-06** e **006.08.027119-64**. Entretanto, **tais inscrições encontram-se parceladas através do Programa de Parcelamento Especial para o Simples Nacional 2009**, estando a empresa com todas as parcelas em dia.

Realmente, conforme se observa do AC n.º 09-52.730 da DRJ/JFA, reproduzido a seguir, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa desde **21/06/2013** por força de deferimento de parcelamento:

Em nov/2012, o contribuinte apresentou na PGFN requerimento de revisão dos débitos, visando sua regularização/suspensão.

Em 11/01/2013, nova opção pelo Simples Nacional foi apresentada, objeto deste processo.

Na folha 44 consta o histórico do requerimento na PGFN, no qual informa que em 21/06/2013 a solicitação foi deferida:

Trata-se de pedido de suspensão das inscrições 00 6 08 027120-06, 00 6 08 027119-64 e 00 2 08 006693-09 em razão de parcelamento do Simples Nacional 2009. Verifiquei que de fato a empresa aderiu ao parcelamento mencionado e vem adimplindo as parcelas regularmente. Assim, está suspensa a exigibilidade de tais débitos e enquanto permanecerem em dia as parcelas não deverão ser óbice a emissão de CPD-EN ou

exclusão de CADIN se requeridos. Entretanto, inviável por ora a anotação no sistema da dívida ativa da União em razão de inexistência de ferramenta, tendo sido adotadas as providências a cargo desta unidade para atualização dos registros. Canoas, 21 de junho de 2013. Laura Ribeiro Medina – PSFN em Canoas.

Assim, como os débitos encontram-se suspensos desde a adesão ao parcelamento em 2009, voto no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

No relatório da decisão ora recorrida constam como débitos que motivaram o ADE, as mesmas inscrições que a recorrente alegava que estavam com a exigibilidade suspensa, reconhecida em outro processo. Observe-se:

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir os débitos inscritos na Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de n.º 20800**6693**, de n.º 60802**7119** e de n.º 60802**7120**, os quais se encontram listados no anexo único do ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

De fato, tais inscrições são as que constam do anexo ao ADE (fls. 118). Assim, da documentação acostada aos autos, conclui-se que os débitos que constituem objeto da controvérsia são as inscrições com a numeração descrita tanto na decisão recorrida quanto na outra decisão da DRJ, juntada pela recorrente, com resultados conflitantes: a primeira informa que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa e a decisão ora recorrido indica o contrário.

Não se pode negar que os documentos de fls. 141 informam que, em 03/01/2017, portanto depois da expedição do ADE e do prazo legal para regularização, tais débitos estavam ativos, isto é, com exigibilidade não suspensa:

Inscrição	Fls. 141	inscrição	Fls. 153	Inscrição	Fls. 156
20800 6693	Ativa com ajuizamento a ser prosseguido	60802 7119	Ativa ajuizada	60802 7120	Ativa ajuizada

Assim, a DRJ recorrida se baseou nos dados do sistema que estavam acessíveis por ocasião da decisão. Ocorre, que a empresa desde a manifestação de inconformidade vinha alegando que tais inscrições estavam suspensas por força de parcelamento, tendo juntado, inclusive, a decisão da DRJ/JFA que a favorecia (fls. 17/20). No recurso voluntário, anexou outra vez a mencionada decisão (fls. 186/190).

Observe-se, conforme o relatório de ocorrências de fls. 144, em relação à inscrição n.º 20800**6693**, consta que em **07/02/2009**, houve o cancelamento de um pedido de parcelamento e a partir de então a dívida prosseguiu ativa. A decisão da DRJ/JFA que reconheceu a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento é de **21/06/2013**, posterior a essa informação. O último andamento do relatório data de 13/07/2015, com a informação de que a dívida estaria ativa com ajuizamento a ser prosseguido.

Com relação às inscrições **608027119** e **608027120**, os relatórios de ocorrências de fls. 155 e 159, trazem, respectivamente, as mesmas informações do anterior, ou seja, em

07/02/2009 houve um cancelamento de parcelamento que tornou a situação do débito ativa. O último andamento dos relatórios data de 05/04/2009, informando dívida ativa ajuizada.

A decisão juntada pela contribuinte, em que alega ter sido reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais débitos, relata que realmente houve indeferimentos de pedidos de parcelamento em 2009, mas depois tais pleitos foram deferidos:

Pelo que consta nos autos, o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos inscritos em DAU para ingresso no Simples Nacional em 2009. Porém, na época, o ingresso no Simples Nacional foi indeferido por conta desses mesmos débitos. Em seguida, o contribuinte se manifestou contra o indeferimento no processo 13003.00019/2009-34, sendo reconhecida sua inclusão administrativa no Simples Nacional, considerando-se comprovada a condição de parcelamento dos débitos.

Nesse meio tempo, o pedido de parcelamento foi indeferido automaticamente pelo sistema pois condição para o deferimento era a inclusão do contribuinte no regime especial do SN. Como os débitos continuavam em aberto, o contribuinte foi excluído administrativamente do SN, a partir de 01/01/2013 (fl. 28), conforme Ato Declaratório Executivo de set/2012.

Da primeira vez em que este processo foi distribuído a este relator, não era possível afirmar com toda a segurança que os relatórios de ocorrências consultados pela DRJ recorrida não estavam atualizados. Por outro lado, causava espécie como créditos tributários com parcelamentos deferidos desde **21/06/2013** poderiam estar em **03/01/2017** no centro de contradições, em que ora uma DRJ afirma que estão parcelados e com exigibilidade suspensa; ora não estão, diante das consultas aos sistemas da PGFN. A dúvida, neste caso – se é que existia – militava a favor da contribuinte, pois a empresa alegava e juntava provas de sua regularidade perante a fazenda desde a manifestação de inconformidade.

Ressalte-se que a decisão ora recorrida e as informações da PGFN não informavam se teria ocorrido ruptura do parcelamento, mas simplesmente que tais débitos não estariam com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, não esclareciam o que teria levado a essa situação por ocasião da emissão do ADE.

O contexto probatório indicava que a versão sustentada pela recorrente desde a defesa inicial era verdadeira, não podendo ter sido excluída do Simples Nacional com base em decisões contraditórias emitidas pela mesma administração tributária sobre débitos idênticos.

Seja como for, na sessão anterior, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para se ter certeza da real situação dos débitos na data da expedição do ADE.

Em resposta à diligência, o relatório de fls. 401/407, depois de historiar toda a situação da recorrente em relação ao Simples, concluiu, quanto aos débitos que motivaram a exclusão debatida nestes autos, o seguinte:

Conclusão

7. Pelo exposto, conclui-se que os débitos da contribuinte inscritos DAU referidos no item 6, letra "a", motivadores do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2227200, de 9 de setembro de 2016, foram parcelados mediante parcelamento para ingresso no Simples Nacional em 2009 solicitado em 22/01/2009, **fls. 182 e 256**, desta forma estavam com suas exigibilidades suspensas na data de emissão do referido ADE e em 03/11/2016

Como se vê, a unidade gestora concluiu que, na ocasião da expedição do ADE, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Assim, não pode prevalecer o ato de exclusão e nem a decisão recorrida que o manteve.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em dar provimento, reformando-se a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes